

GOVÊRNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. 0263/76	
INTERESSADO: MARIA FRANCISCA DA CUNHA	
ASSUNTO: Solicita exame especial em CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS	
RELATOR: Conselheiro - ALFREDO GOMES -	
PARECER N. 313/76	CÂMARA/COMISSÃO CSG
APROVADO EM 28.4.76	
COMUNICADO AO PLENO EM	

I - RELATÓRIO -

1. HISTÓRICO:

MARIA FRANCISCA DA CUNHA, RG. 4.430.322, o residente e domiciliada na Rm São Daniel, 378, Capital, foi reprovada em exame de 2ª época na disciplina Ciências Físicas e Biológicas, em 1975, na 3ª série do Curso Técnico de Turismo do Colégio Comercial Estadual "Professor Camargo Aranha", Colégio Comercial Modelo, sendo, todavia, classificada no vestibular para acesso ao Curso de Licenciatura em Educação Artística da Faculdade de Música e Educação Artística.

Do elenco dos vestibulares em que logrou resultados satisfatórios, constou a mesma disciplina Ciências Físicas e Biológicas a par das seguintes: Português/Inglês, Conhecimentos Gerais (Geografia/História) e Organização Social e Política do Brasil.

A avaliação do rendimento escolar no Colégio Comercial "Professor Camargo Aranha", sobretudo no concernente à habilitação pretendida, abona-lhe os esforços.

2. APRECIÇÃO:

Do ponto de vista legal está reprovada na disciplina e, consequentemente, sujeita à repetição da série.

Veja-se a legislação específica.

Lei nº 5.540, de 28-11-1968:

"Art. 17 - Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades dos cursos:

- a) - de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular.

Decreto-Lei nº 464, de 11-02-1969:

Art. 5ª - Nas instituições de ensino superior que mantenham diversas modalidades de habilitação, os estudos profissionais de graduação serão precedidos de um primeiro ciclo, comum a todos os cursos ou a grupos de cursos afins, com as seguintes funções:

- a) - recuperação de insuficiências evidenciadas, pelo concurso vestibular, na formação de alunos;

Lei nº 5.692, de 11-08-71:

Art. 23. Observado o queto assunto conste da legislação própria:

- a) - a conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará o prosseguimento de estudos em grau superior;"

O Relator, em face dos preceitos legais enunciados, embora realçando o merecimento da requerente, não lhe pode conceder voto favorável, pelo que chega à

II - CONCLUSÃO -

Tendo em vista os preceitos legais vigentes, os candidatos à matrícula em curso superior estão sujeitos à prévia conclusão do ensino de 2º grau, pelo que deixa de ser acolhido o exame especial solicitado por MARIA FRANCISCA DA CUNHA.

III - DECISÃO DA CÂMARA -

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 14 de abril de 1976.

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente -

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28/4/76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente